

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/038362

RECORRENTE: TECIA CARDOSO FILARDI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001948476

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.". Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.", na data de 12/03/2022, na Rodovia BA099, Km 10,37, sentido crescente, na cidade de Camaçari/Ba, pelo que argui matéria de fato.

Alega a Recorrente que não cometeu a infração por transitar na velocidade permitida, uma vez, que não ultrapassou a velocidade máxima permitida em mais de 20%, pois trafegando em velocidade de 78km, numa rodovia de velocidade máxima permitida de 60km, estaria no limite da "tolerância", por acreditar que a infração é cometida quando em mais de 20% da velocidade da via. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, no próprio artigo 218, I do CTB, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa policial PJB6810, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Radar FISCAL TECNOLOGIA Nº. FIGCT0038, Certificado INMETRO N.º EBG0376915, na Rodovia BA099, Km 10,37, sentido decrescente – Camaçari/Ba, por impor a velocidade de 78 km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 60km/h e a velocidade de penalidade 71km/h.

Dito isto, não há qualquer equívoco na lavratura do auto de infração como intenta o Recorrente, pois, o artigo 218, I do CTB define como infrator aquele que não observa a velocidade máxima permitida na via, já considerando o erro máximo admitido do equipamento detector da velocidade (artigo 5º, § 1º da Resolução 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014), pois a medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida (78km/h) e o valor correspondente ao seu erro (7km), vejamos:

Art. 5º A notificação da autuação/penalidade deve conter, além do disposto no CTB e na legislação complementar, expressas em km/h:

(...)

§ 1º Para configuração das infrações previstas no art. 218 do CTB, a velocidade considerada para efeito da aplicação da penalidade será o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metrológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do Anexo II.

Logo, resta como equivocada a alegação da Recorrente ao afirmar não ter infringido a norma, quando diz "eu estava em 78Km, sendo que os 20% de 60km são 12km a mais, totalizando 72km", pois não podemos confundir critério para definição de natureza da infração, constata-se nos incisos do artigo 218 do CTB com erro máximo admitido na aferição (art. 5º, § 1º e anexo II da Res. 396/2011). O primeiro define se a infração daquele artigo terá natureza média (inciso I - até 20%); grave (inciso II - em mais de 20% até 50%) ou gravíssima (inciso III - em mais de 50%).

Portanto, carente de razoabilidade é a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso que ignora a disposição da Resolução 396/2011 do CONTRAN e o conceito de "erro máximo admissível" que em verdade, trata-se, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios, vejamos:

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de ± 7 km/h para velocidades até 100 km/h e $\pm 7\%$ para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Assim, corretamente subsumido o fato ao preconizado no art. 218, I do CTB e no §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN, pois devidamente aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de $\pm 7\%$), estando correta a lavratura do AIT, por estar a Recorrente acima da velocidade da via.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001948476, lavrado contra TECIA CARDOSO FILARDI, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R001948476, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI